

DESPACHO

Processo Licitatório - Pregão nº 1091040 000062/2018

Processo SEI nº 19.16.3720.0000362/2018-95

À Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Administrativa,

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

Sr. Heleno Rosa Portes

Trata-se de Processo Licitatório n.º1091040 000062/2018, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos, com sessão deflagrada em 11/02/2019.

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Tal princípio implica a subordinação completa do administrador à lei.

A Administração, no exercício do controle interno dos atos administrativos, detém o poder de autotutela, podendo rever os atos praticados, como decorrência do princípio da legalidade. A respeitável doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ bem esclarece a matéria, in verbis:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

O Poder da Administração rever os próprios atos também se encontra consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula nº 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula nº 473: “A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Considerando as múltiplas tarefas a cargo da Administração Pública, é possível que existam equívocos no exercício de sua atividade, sendo dever do Poder Público revê-los.

No caso em análise, o Apenso X do edital do Processo Licitatório nº 62/2018 – Preço e quantidade dos produtos de limpeza e de materiais de higiene pessoal - de todos os postos incluiu, equivocadamente, no item 27, valor não condizente com o que será executado, por erro material na migração do dado numérico na planilha. Tal fato implica num aumento de valor na dimensão sêxtupla do que efetivamente será gasto. O gasto total anual previsto com a folha de papel toalha que seria de R\$ 333.202,54 foi erroneamente orçada em R\$ 1.999.215,24.

A discrepância do valor causada pelo erro material em enfoque leva a duas diretrizes: eventual empresa que não teria condições de arcar com aquele vulto previamente ao uso (para ressarcimento após pela PGJ) poderia não apresentar proposta, o que violaria o caráter competitivo; a empresa que não detectou o erro, fez a sua proposta ciente do capital que já deve ter previamente e competiu em igualdade de condições com outra que, detectando o erro, poderia ser sabedora que a importância que sobeja seria convertida em lucro, o que traduziria em diminuição do valor do lance e possível ofensa ao caráter isonômico do certame.

Ainda que de fato tais situações não tenham coexistido, cabe à Administração Pública zelar pela lisura do certame, escoimando qualquer dúvida existente.

Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª ed., 2002) leciona a respeito da cotação prévia (pesquisa) nos termos do que será licitado, acerca do cuidado na disposição dos valores:

“Não fornecer as informações necessárias a que os interessados formulem adequadamente suas propostas. O edital descumpre tanto sua função divulgatória quanto sua função normativa. A omissão impede que os interessados formulem de modo adequado suas propostas: desconhecem o objeto da licitação; ou não podem avaliar os critérios de julgamento; ou ignoram os deveres que assumirão e os direitos de que são titulares etc”.

Acerca da revogação ou anulação a Lei nº 8.666/93 prescreve em seu art. 49 que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o princípio legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa legal ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados. No caso em exame, a anulação ora proposta é motivada de ofício, após verificação concreta do erro material na planilha que serviu de fundamento para a elaboração das propostas pelas empresas interessadas.

Por todas as ilações aqui colacionadas, está claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8666/93.

Nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro esclareço que o vício insanável não comporta alternativa diversa à anulação, revelando-se o meio adequado para assegurar a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem prejudicar a competitividade e isonomia. A consequência da presente invalidação é o necessário refazimento do certame, assegurando a todos os interessados o igual direito à apresentação de propostas, em situação de equidade, para que prevaleça o atendimento ao interesse público. Não estão sendo impostos aos envolvidos ônus ou perdas anormais ou excessivas, apenas aquelas inerentes à própria tramitação do processo licitatório.

Por essa razão, verifica-se que o prosseguimento do certame restaria prejudicado sem a devida observância ao princípio da autotutela e violaria o disposto do art.3º da Lei n.º 8.666/93.

Pelos fatos expostos, sugiro a Vossa Excelência que a presente licitação (Processo Licitatório 62/2018) seja ANULADA nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019.

Simone de Oliveira Capanema

Pregoeira

À Diretoria de Compras e Licitações

Acato a manifestação da Pregoeira e, adotando sua fundamentação como razões de decidir, determino a anulação do Processo Licitatório 62/2018.

Publique-se.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2019.

Helena Rosa Portes

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 16ª ed. 2003, p.73.

Belo Horizonte - MG, 14 de fevereiro de 2019

Simone de Oliveira Capanema



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 14/02/2019, às 14:43, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 14/02/2019, às 18:11, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008